



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.330 - DF (2009/0214641-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : D M DOS S S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO. AUDIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO MENOR SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. **1.** CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS POR PRECATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL **A QUO** PARA REVISAR DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DEPRECANTE. **2.** NULIDADE DA AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO EVIDENCIADO **3.** ORDEM DENEGADA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A mudança de endereço do reeducando para a cidade do Núcleo Bandeirante-DF não modifica a competência, pois ao Juízo deprecado compete somente supervisionar e acompanhar o cumprimento das medidas impostas na decisão proferida pelo Juízo deprecante. Qualquer inconformismo da defesa do menor com a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude de Anápolis/GO deveria ser levado ao órgão competente para revisar os atos, que, no caso, é o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. Evidente a violação ao princípio da ampla defesa, visto que foram impostas medidas socioeducativas ao paciente sem que contasse com uma defesa técnica, violando os dispositivos legais do Estatuto menorista que lhe asseguram esse direito.

3. Ordem denegada. **Habeas corpus** concedido de ofício para anular a audiência de representação do adolescente D M DOS S S e de todos os atos posteriores, referente ao processo n.º 200805748827, e que outra seja designada, devendo o adolescente apresentar-se acompanhado de Defensor Técnico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.330 - DF (2009/0214641-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de D M DOS S S, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Narra a impetração que o paciente foi representado pelo Ministério Público perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Anápolis/GO, pela prática do atos infracionais análogos aos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Em audiência realizada no dia 18/12/2008, foi homologada a proposta de aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, "**não obstante o fato de o menor não estar acompanhado por defensor**" (fl. 3).

Esclarece que foi expedida carta precatória para o Juízo da Primeira Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, para a execução das medidas, em razão do adolescente não mais residir no estado de Goiás.

Inconformada, a defesa do menor impetrou **habeas corpus** perante a Corte Distrital requerendo a nulidade do processo referente à execução das medidas determinadas pelo Juízo deprecante. Contudo, o Relator indeferiu liminarmente a inicial por entender que o Tribunal era incompetente para processar e julgar o pedido.

No Superior Tribunal de Justiça, o impetrante reitera os argumentos apresentados no **writ** originário, sustentando que a decisão que ofereceu a remissão, nos termos do art. 179, do Estatuto da Criança e do Adolescente é nula, ante a ausência de Defensor para patrocinar os interesses do menor, pois viola o princípio da ampla defesa e a garantia de assistência jurídica gratuita aos que dela necessitam (fl. 4).

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a declaração de nulidade da "audiência de representação, e todos os atos decisórios que lhe são posteriores, para que seja renovada com a presença da defesa técnica. Na eventualidade do não conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste **Habeas Corpus**, requer seja concedida a ordem de ofício" (fl. 8).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 25.

As informações foram prestadas às fls. 29/60 e 77/80.

O Ministério Público, às fls. 62/54, manifestou-se pela denegação da ordem.

As últimas informações prestadas por e-mail pela Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal e que ora faço juntar aos autos, registram:

Em relação a sua solicitação, verifiquei as passagens do jovem aqui na Vara e ele realmente tem uma carta precatória, distribuída sob o nº 2009.01.3.000453-0, a qual foi devolvida ao Juízo de origem (Anápolis – GO) em 03/08/2010, sem o devido cumprimento. Ressalto que o jovem não possui outras passagens.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.330 - DF (2009/0214641-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca, em síntese, a declaração de nulidade da audiência de representação do menor D M DOS S S, realizada no Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Anápolis/GO, que ocorreu sem a presença de Defensor e que impôs medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não conheceu do **writ** originário pelos seguinte motivos (fl. 55):

Como visto, a medida socioeducativa de liberdade assistida fora imposta ao paciente pelo Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude de Anápolis/GO, cabendo a Juízo da VIJ do Distrito Federal a execução da medida em face da carta precatória oriunda daquela Comarca.

*O escopo do presente **mandamus** é obter a declaração de nulidade da sentença homologatória da remissão concedida ao adolescente como forma e exclusão do processo, cumulado com aplicação de medida sócio-educativa, sob o argumento de falta de defesa técnica (fls. 14/15).*

Todavia, o cumprimento da carta precatória não instaura competência revisora do julgado cujo cumprimento é deprecado. Eventual inconformismo com a sentença homologatória deve ser manifestado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

*Desta forma, é manifesta a incompetência desta egrégia Corte para examinar o **habeas corpus** impetrado contra ato praticado por magistrado de outra unidade da Federação.*

Correta a decisão do Tribunal do Distrito Federal.

A mudança de endereço do reeducando para a cidade do Núcleo Bandeirante-DF não modifica a competência, pois ao Juízo deprecado compete somente supervisionar e acompanhar o cumprimento das medidas impostas na decisão proferida pelo Juízo deprecante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. (CC n.º 113.112/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe 17/11/2011.)

B - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. A simples mudança de domicílio do condenado à pena restritiva de direitos para fora da sede do Juízo das Execuções Penais não provoca o deslocamento da competência, sendo certo que apenas deve ser deprecada a fiscalização do cumprimento das condições impostas na concessão da benesse, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Alegre-RS, o suscitado. (CC n.º 98.167/SC, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/08/2009.)

C - EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DA CONDENACÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO.

1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos.

2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito. (CC n.º 115.754/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21/03/2011.)

Desse modo, qualquer inconformismo da defesa do menor com a decisão proferida pelo Juízo deprecante deve ser levado ao órgão competente para revisar os atos, que, no caso, é o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Contudo, verifico a existência de constrangimento ilegal.

O art. 111 da Lei n.º 8.069/1990, assegura ao adolescente a defesa técnica por advogado. Estabelece, ainda, no art. 184, § 1.º, que "O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado." No caso de comparecimento sem patrocinador, o Juiz deverá nomear defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, conforme diz o § 2.º do art. 186, do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o termo de audiência, fls. 45/46, revela que o Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude de Anápolis, mesmo diante da ausência de defensor para o menor, acolheu o parecer ministerial e concedeu ao adolescente a remissão como forma de suspensão do processo, cumulada com as medidas de prestação de serviços à comunidade (pelo período de 5 meses, sendo 6 horas semanais) e liberdade assistida (pelo período mínimo de 6 meses e máximo de 3 anos), a serem cumpridas em Brasília/DF.

Ademais, o referido documento foi assinado somente pelo Juiz, pelo Promotor e pelo adolescente, configurando, assim, nulidade absoluta.

Evidente, portanto, a violação ao princípio da ampla defesa, visto que foram impostas medidas socioeducativas ao paciente sem que contasse com defesa técnica, contrariando os dispositivos legais do Estatuto menorista que lhe asseguram esse direito.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. NULIDADE CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Extrai-se de diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 111, inciso III, 184, § 1º, 186, § 2º e 207) que o menor deve estar acompanhado durante todo o procedimento de apuração de ato infracional por advogado ou defensor público.

2. Se o adolescente e seus pais não se apresentarem à audiência marcada para a oitiva do menor na companhia de profissional da advocacia, deve ser possibilitada a assistência por defensor público, ou mesmo nomeado um advogado dativo, tudo com a finalidade de garantir-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. In casu, depreende-se do termo de assentada, assinado apenas pelo menor e sua mãe, que a audiência de apresentação foi realizada sem a presença de advogado ou da Defensoria Pública, cuja atuação só se deu a partir do oferecimento da defesa prévia, razão pela qual está caracterizada a eiva de natureza absoluta. Doutrina. Precedentes.

4. Ordem concedida para anular a audiência de apresentação e todos os atos subsequentes, a fim de que sejam renovados com a prévia cientificação do adolescente e de seus pais ou representante legal, garantindo-lhe a assistência jurídica por profissional habilitado, seja por meio de defensor constituído ou pela Defensoria Pública.

(HC n.º 147.069/MG, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 16/11/2010.)

B - HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO, PELO JUÍZO MENORISTA, DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E OITIVA DO ADOLESCENTE. PACIENTE QUE, AINDA, FOI PROCESSADO E JULGADO SEM A ASSISTÊNCIA DE DEFENSOR.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regular a apuração processual de ato infracional atribuível aos menores, dispõe, claramente, sobre a necessidade da realização da audiência de apresentação e oitiva do adolescente, o qual, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, será assistido por defensor, particular ou público, a teor do disposto no art. 111, da Lei n.º 8.069/90.

2. Suprimida a audiência de apresentação e oitiva do adolescente, pelo juízo menorista, não foram observados, na hipótese, os princípios do devido processo legal e do contraditório, porquanto não foi oportunizado ao menor defender-se do fato que lhe foi atribuído.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O paciente, outrossim, foi processado e julgado sem a presença de defensor, não tendo lhe sido assegurado, por evidente, o direito à ampla defesa.

4. Ordem concedida para anular a sentença que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, com a observância do devido processo legal e a nomeação de defensor público para assisti-lo.

(HC n.º 44.526/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ 28/11/2005.)

Ante o exposto, denego a ordem. Contudo, concedo **habeas corpus** de ofício para anular a audiência de representação do adolescente D M DOS S S e de todos os atos posteriores, referente ao processo n.º 200805748827, e que outra seja designada, devendo o adolescente apresentar-se acompanhado de Defensor Técnico.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0214641-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 152.330 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090020132311

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : D M DOS S S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.